



PROCESSO Nº 2011042021-7 - e-processo nº 2021.000232044-0

ACÓRDÃO Nº 367/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COM. DE RECICLAGEM LTDA.  
(NOVA RAZÃO SOCIAL - FUSION INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA  
CORRESPONSABILIDADE DO SÓCIO/ CONTADOR.  
INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM SUCATAS.  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Rejeita-se a preliminar de exclusão do sócio/ contador da  
recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em  
vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da  
responsabilidade tributária pela infração.

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS, quando exaurida  
a possibilidade de diferimento nas operações com sucatas, os  
dispositivos legais especificamente infringidos constam na nota  
explicativa do auto de infração. Neste caso, o contribuinte está  
sendo cobrado como substituto tributário, numa operação em que  
está vinculado, por um tributo cujo pagamento foi diferido para  
outro momento, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,  
pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo  
seu **Desprovemento**, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática,  
que julgou **PROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º**  
**93300008.09.00002044/2021-44** (fl. 15), lavrado em 13 de outubro de 2021, contra a  
empresa MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COMÉRCIO DE  
RECICLAGEM(NOVA (RAZÃO SOCIAL FUSION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
METAISLTDA), inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.402.128-0, condenando ao **crédito**  
**tributário no valor de R\$ 317.822,61** (trezentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e



dois reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 211.881,74** (duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c os artigos 481, II; 9º, § 2º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 105.940,87** (cento e cinco mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), de multa por infração, com supedâneo no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 2011042021-7 - e-processo nº 2021.000232044-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGMENTO

Recorrente: MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COM. DE RECICLAGEM LTDA.  
(NOVA RAZÃO SOCIAL - FUSION INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA  
CORRESPONSABILIDADE DO SÓCIO/ CONTADOR.  
INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM SUCATAS.  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Rejeita-se a preliminar de exclusão do sócio/ contador da  
recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em  
vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da  
responsabilidade tributária pela infração.

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS, quando exaurida  
a possibilidade de diferimento nas operações com sucatas, os  
dispositivos legais especificamente infringidos constam na nota  
explicativa do auto de infração. Neste caso, o contribuinte está  
sendo cobrado como substituto tributário, numa operação em que  
está vinculado, por um tributo cujo pagamento foi diferido para  
outro momento, nos termos da legislação de regência.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de  
Estabelecimento nº **93300008.09.00002044/2021-44** (fl. 15), lavrado em 13 de outubro  
de 2021, conta a empresa **MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COM. DE  
RECICLAGEM LTDA**, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis  
litteris*:

**0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento  
do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** CONTRARIANDO O ART. 481, II C/C ART. 9º,  
§ 2º DO RICMS, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS  
DIFERIDO, NO VALOR DE R\$ 211.881,74, REFERENTE A AQUISIÇÃO



DAS MERCADORIAS IDENTIFICADAS COMO SUCATAS, DESCRITAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS COM DESTINO A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, ANEXOS: NOTAS FISCAIS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 317.822,61, sendo R\$ 211.881,74 de ICMS, por infringir o artigo 106 c/c o art. 481, II, art. 9º, § 2º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 105.940,87 de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Dados Cadastrais da autuada (fls. 2 e 3); Notas Fiscais de Entrada emitidas pela autuada (fls. 4 a 13); Nota Fiscal de Saída (fl. 14).

Cientificada da lavratura do presente auto de infração, em 3 de novembro de 2021, via DTe (fl. 16), em conformidade com o art. 46, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória ao órgão julgador singular em tempo hábil, de acordo com documento apenso às fls. 17 a 34 dos autos.

Na peça impugnatória (fls. 17 a 34), após uma síntese da autuação fiscal, o contribuinte alega que o feito fiscal não pode prosperar, devendo ser integralmente cancelado o crédito tributário.

Em preliminar, requer a nulidade do auto de infração, alegando a ilegitimidade passiva dos impugnantes Senhores Marcell Steiger Romie Jardim e Wagner Barreto Martins da Nóbrega, em virtude de ausência de fundamentação legal e de individualização de condutas, como também pela inexistência de atos configuradores da responsabilidade definida no art. 135 do CTN.

No mérito, pleiteia o cancelamento do crédito tributário, ante a inexistência de infração, assim como em respeito ao teor da decisão judicial proferida em sede da ação de Mandado de Segurança nº 08918475-56.2021.8.15.2001, que decidiu pela não exigência do pagamento do ICMS incidente sobre as transferências de mercadorias para outros estabelecimentos, do mesmo titular, em qualquer Estado da Federação.

Por fim, reitera o pedido de nulidade do feito fiscal, ilegitimidade passiva dos responsáveis interessados, assim como a improcedência do auto de infração pela inoccorrência de infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 36 a 89 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 90) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foi promovida a necessária correição processual, nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, tornando-o apto à distribuição e julgamento.

Na sequência, foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar (fl. 92), que decidiu pela procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 93 a 97, cuja ementa abaixo reproduzo a seguir, *litteris*:



**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.  
ACUSAÇÃO COMPLETADA EM NOTA EXPLICATIVA -  
CONFIRMADA.**

- Constatou-se os dispositivos legais especificamente infringidos em nota explicativa, cuja prática se pretendeu imputar ao contribuinte, deixar de recolher o imposto devido.

- A indicação dos responsáveis revela o vínculo juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente pelo valor indicado na peça acusatória.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 21 de julho de 2022, por meio da Notificação nº 00548975/2022, via DT-e, em conformidade com o art. 11, III, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 98 e 99 dos autos, a interessada impetrou recurso voluntário a este colegiado em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 105 a 117), inicialmente, o contribuinte reporta-se a tempestividade da peça recursal, faz uma síntese dos fatos, para, então, afirmar que o auto de infração ora analisado não merece prosperar, requerendo a reforma da decisão recorrida, de acordo com as seguintes razões:

*- não ocorreu o fato gerador que enseja o encerramento do diferimento do pagamento do tributo, o que só ocorrerá ao final do ciclo produtivo, quando da efetiva alteração da titularidade das mercadorias;*

*- alega ainda equívoco na penalidade cominada, erro no enquadramento legal, assim como caráter confiscatório da multa de ofício aplicada;*

Por último, requer o recebimento do recurso voluntário com efeito suspensivo e devolutivo, acolhimento do mérito para determinar o cancelamento da peça basilar, subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual da multa de ofício para 20%, nos termos do ar. 82, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 6.379/1996.

Ainda pede a habilitação do advogado Marcio Miranda Maia, inscrito na OAB/SP sob o nº 372.207, endereço eletrônico publicacao@maiaeanjos.com.br, para acessar os presentes autos no sistema de peticionamento eletrônico da SEFAZ-PB.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 118 a 136 dos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.



Examinados os autos, considerando o teor da sentença judicial que foi conferida a ora recorrente, conforme cópia reproduzida nos autos, no intuito de esclarecer acerca da exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício e a possibilidade de julgamento em virtude da suposta renúncia ao recurso, nos termos do art. 54, § 2º da Lei nº 10.094/2013, solicitei à Assessoria Jurídica deste Conselho de Recursos Fiscais que se manifestasse acerca dos fatos, motivo pelo qual foi colacionada Nota Técnica, às fls. 147 a 148 dos autos.

### **É o relatório.**

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estalebecimento nº **93300008.09.00002044/2021-44**, lavrado em desfavor **MARCELL STEIGER ROME JARDIM COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA**, que visa exigir o crédito tributário de “**falta de recolhimento do ICMS**”, que foi diferido nos termos do art. 481, II, c/c o art. 9º, § 2º, do RICMS/PB, segundo infração descrita na peça basilar complementada por nota explicativa.

Importa ressaltar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Cumpr-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação da operação promovida, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido, o que atende aos pressupostos de validade do lançamento de ofício dispostos no art. 142 do CTN.

Com relação à alegada ilegitimidade passiva do sócio/contador no auto de infração, em razão da não observância das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, é cediço o entendimento deste órgão colegiado, conforme Acórdão nº **125/2018** da lavra da nobre Conselheira **Maria das Graças Donato Oliveira Lima** cuja ementa reproduzo a seguir, de que a inclusão do nome dos sócios da empresa, na qualidade de responsáveis/interessados, consiste apenas em medida necessária para que, posteriormente, na fase executória da dívida fiscal, porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal dos agentes indicados na peça vestibular, tomando-se as providências cabíveis:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**



**VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

*- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.*

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade do lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

**Acórdão nº 125/2018** - Processo nº 001.929/2015-4

Relatora: Consª Maria das Graças Donato Oliveira Lima

Ou seja, a manutenção do nome dos sócios, como corresponsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram no descumprimento da regra contida no art. 135, inciso III, do CTN.

No mérito, a **falta de recolhimento do ICMS denunciada** fere o art. 481, II, 482, c/c o art. 9º, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos, *in verbis*:

**DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM SUCATA**

**Art. 481.** *O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:*

I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo;

II - *a saída com destino a outras unidades da Federação.*

**Art. 482.** Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.



(...)

§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.

§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.

#### DO DIFERIMENTO

**Art. 9º** *Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior*, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, **na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.**

§ 1º O diferimento previsto neste Regulamento não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte originário, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte destinatário.

§ 2º *Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11, 12 e 18 do art. 10, ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.*

**Art. 10.** O pagamento do imposto será diferido:

(...)

III - nas saídas de sucata, resíduos ou fragmentos, observado o disposto nos arts. 481 a 484;

A referida falta de recolhimento do ICMS está materializada na Nota Fiscal de Saída (NF-e nº 11), anexa à fl. 14, que trata da *transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro para outro estabelecimento da ora recorrente localizado em outra unidade federativa.*

Neste caso, a mercadoria é *sucata de cobre* cujo ICMS tem o prazo de recolhimento postergado para o momento em que ocorrer (i) *a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo* ou (ii) *a saída com destino a outras unidades da Federação, consoante dispositivo regulamentar retrocitado.*



Assim, a mencionada saída se amolda à hipótese de término do prazo de diferimento do ICMS, impondo o seu recolhimento, em conformidade com o inciso II do art. 481 do RICMS/PB, visto que a NF-e nº 11 sinaliza a saída da mercadoria (*sucata de cobre*) para outra Unidade da Federação.

Por oportuno, convém registrar que a ora recorrente alegou no órgão julgador monocrático possuir uma liminar em Mandado de Segurança nº **0818475-56.2021.8.15.2001**. Consultando o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verificamos que foi proferida sentença, em 4 de maio de 2023, conforme trecho abaixo transcrito:

Nesse sentido, ante o descabimento da incidência do tributo, nos moldes conforme ora demonstrados, merece acolhimento o pleito da Impetrante.

Diante o exposto, nos moldes do art. 12, § único, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 166 do STJ, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar concedida, para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o pagamento do ICMS**, seja antecipado, seja na apuração mensal, relativamente às saídas de bens (ativo imobilizado, material e uso e consumo e outros) e mercadorias realizadas pela Impetrante a título de transferência para outros estabelecimentos de sua titularidade, em qualquer Estado da Federação, quer seja na saída (ICMS destacado no documento fiscal), seja na entrada (diferencial de alíquota), bem como que não promova qualquer ato de apreensão de tais bens ou mercadorias em virtude da ausência de recolhimento dessa exação.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários.

Comunique-se a concessão da segurança, na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos e cautelas de praxe.

Se houver a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para o contrarrazoar, atentando-se, a depender do caso, para a prerrogativa insculpida no art. 183, §1º, do CPC/15.



Decorrido o prazo, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao TJ/PB para processamento e julgamento do recurso.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de maio de 2023.

José Márcio Rocha Galdino  
Juiz de Direito

Neste sentido, considerando a concessão de medida liminar em mandado de segurança, e posterior, expedição de sentença de mérito, solicitamos à Assessoria Jurídica deste órgão colegiado parecer sobre a hipótese de renúncia do recurso voluntário, conforme documento anexo às fls. 138 a 145.

Em resposta, a assessora jurídica juntou aos autos Nota Técnica anexa às fls. 147 e 148, dizendo, em suma, que:

*Assim, É de se ver que o objeto delimitado na lide judicial não possui, ao menos de forma direta, o mesmo objeto do processo administrativo, e, portanto, não se aplica a prejudicialidade do recurso voluntário, prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 10.094/2013:*

Pois bem. De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica deste Colegiado, não restou prejudicado o exame do recurso voluntário.

No mérito, propriamente dito, ratifico o entendimento do julgador singular, quanto à exigência do ICMS em comento decorrer do exaurimento do prazo de diferimento que foi concedido ao recolhimento do imposto pelo art. 9º, § 2º c/c o art. 481, II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, cuja síntese da sentença, a qual me acosto, reproduzo a seguir:

A substituição tributária regressiva, também chamada de substituição “para trás”, é o diferimento, sistema excepcional, aplicado às cadeias de produção, por meio da qual há o deslocamento da obrigação de recolher o tributo, de forma que os ocupantes das posições posteriores substituem os ocupantes das posições anteriores.

Os ocupantes das posições anteriores são os contribuintes, mas a lei determina que os ocupantes das posições posteriores os substituam, de maneira que a eles é atribuída a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária, assim a última pessoa que participa da cadeia de circulação da mercadoria é que paga o



tributo, de maneira integral, inclusive relativamente às operações anteriormente praticadas e/ou seus resultados.

Da leitura dos artigos acima se retira este entendimento, fica claro que são fatos geradores distintos, em momento algum se falou em tributar o valor das transferências neste Auto de Infração, ***o contribuinte está sendo cobrado como substituto tributário, numa operação em que está vinculado, por um tributo cujo pagamento foi diferido para outro momento.***  
(grifos nossos)

No tocante à multa por infração, a recorrente, subsidiariamente, pleiteia a permuta da penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, consoante indicado no feito fiscal, por aquela preconizada no art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96.

De início, faz-se necessário esclarecer que a penalidade ela é apenas proposta pela autoridade fiscal, o que atrai o seu ajustamento de ofício pela autoridade julgadora, não sendo, pois, caso de nulidade nos termos da Lei nº 10.094/2013.

Vejamos o que dispõem os artigos citados:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

(...)

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*I - de 20% (vinte por cento);*

(...)

*b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

Como se pode concluir, após a análise dos dispositivos retro transcritos, a penalidade descrita no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, descreve perfeitamente a conduta praticada pelo contribuinte (fenômeno da subsunção).

De outro modo, o artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96 não abarca o fato denunciado, pois o alcance deste normativo sancionador é hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

Noutras palavras, para que se possa aplicar a multa insculpida no artigo 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, são condições necessárias que *as notas fiscais tenham sido*



*emitidas pela própria autuada e que o imposto declarado não tenha sido recolhido, no todo ou em parte, no caso, o imposto não foi declarado.*

O *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, assim como a aplicação da multa em si são instituídos por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no referido dispositivo a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e confiscatória, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

À luz dos esclarecimentos acima, não é possível acatar a pretendida redução da multa por infração por falta de amparo legal.

Por último, quanto ao pedido de habilitação do advogado Marcio Miranda Maia, inscrito na OAB/SP sob o nº 372.207, endereço eletrônico publicacao@maiaeanjos.com.br, para acessar os presentes autos no sistema de peticionamento eletrônico da SEFAZ-PB, esta habilitação pode ser feita mediante a apresentação de procuração da ora recorrente junto ao setor de protocolo.



Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso **voluntário**, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu **Desprovemento**, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002044/2021-44** (fl. 15), lavrado em 13 de outubro de 2021, contra a empresa MARCELL STEIGER ROMIE JARDIM COMÉRCIO DE RECICLAGEM(NOVA (RAZÃO SOCIAL FUSION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAISLTDA), inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.402.128-0, condenando ao **crédito tributário no valor de R\$ 317.822,61** (trezentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 211.881,74** (duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c os artigos 481, II; 9º, § 2º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 105.940,87** (cento e cinco mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), de multa por infração, com supedâneo no art. 82, II, "e", da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 10 de julho de 2024.

José Valdemir da Silva  
Consº Relator